

**ATA**

**ATA DA 59ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA  
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP.**

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, de forma virtual, realizou-se a quinquagésima nona reunião do Comitê de Elegibilidade da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, com a presença de 02 (dois) de seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciando, o **Coordenador, Valdir Agapito**, abriu os trabalhos desta reunião, convidando a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o Senhor **Luiz Cláudio de Freitas** – Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Após o **Coordenador** apresentou a ordem do dia: Leitura e Discussão de Processos e Relatórios - passando ao **Processo nº 00111-00007978/2022-12** – Análise de conformidade na indicação do Senhor **Fauzi Nacfur Junior**, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Fiscal da Biotic S.A. Neste âmbito, o **Coordenador** trouxe a manifestação da Divisão de Compliance e Gestão de Risco – DICOR, da Biotic S/A, prot. 97629476, lavrada nos termos a seguir: *Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da BIOTIC S.A. em atenção ao Ofício Nº 18/2022 – TERRACAP PRESI9(7522647). Por intermédio do referido Ofício (97522647), a presidência da TERRACAP indica Fauzi Nacfur Junior para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho Fiscal da Biotic S.A., em substituição ao Sr. Paulo Wanderson Moreira Martins. É o relatório. O artigo 13 do Regimento Interno atribui à DICOR a competência para fiscalizar a conformidade processual da BIOTIC S.A., de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOR ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Assim, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 161 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76. Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral. [...] Estatuto Social da BIOTIC. [...] Art. 11 Compete privativamente à Assembleia Geral: [...] III – eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, ou do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da legislação vigente; [...] Para integrar o Conselho Fiscal da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016. Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 , relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou*

administrador em empresa. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. Lei nº 6.404/76. Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. (...) Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. DECRETO Nº 8.945/2016. [...] Art. 56. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação; III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções: a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta; b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; c) membro de comitê de auditoria em empresa; e d) cargo gerencial em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; e V - não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 3º O disposto no inciso V do caput não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC: [...] Art. 11 Compete privativamente à Assembleia Geral: [...] III – eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, ou do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL Art. 2 BIOTIC S.A. terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente, com as competências, atribuições, requisitos, impedimentos, investidura, obrigações, deveres e responsabilidades conforme disposições da Lei nº 6.404/1976 e da Lei n.º 13.303/2016. § 1º O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitidas apenas 2 (duas) reconduções consecutivas. [...] TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Art. 40 Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41 Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. § 2º A investidura ficará condicionada à apresentação de declaração de bens e valores, na forma prevista na legislação distrital vigente, que deverá ser atualizada anualmente e ao término do mandato. Art. 42 Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43 A remuneração dos membros dos

órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto [...] Cumpre destacar que o atendimento pela indicada aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 162, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. DECRETO FEDERAL Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 . Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. DECRETO DISTRICTAL Nº 37.967, DE 20 DE JANEIRO DE 2017. Art. 3º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 2º, devem adaptar seu estatuto social até 30 de junho de 2018, observado o seguinte: [...] III - a indicação, eleição e posse de administrador e membro do Conselho Fiscal são condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal; Anexaram-se aos autos os documentos (97526837, 97572970, 97573247, 97574972, 97581268, 97615555) seguintes para a análise da instrução processual: i) Documento de identificação; Carteira de Trabalho; Título de Eleitor; PIS/PASEB; ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF; TRF; STM; BACEN (97633364, 97633489); TST (97628510); TSE; CNJ; TCU e TCDF. iii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO FISCAL DA BIOTIC; iv) Currículo; v) Diploma Certificado de Pós-Graduação; vi) Comprovante de Residência; vii) Documentação comprobatória exigida no Formulário para a comprovação assinalada no item 15 do Cadastro. Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional assinalada foram inseridas na instrução processual os documentos comprobatórios. Por fim, faz-se necessário anexar aos autos a declaração de imposto de renda do ano corrente, no momento de sua investidura no cargo. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade, baseado na análise da Divisão de Compliance e Gestão de Risco e nos formulários apresentados pelo indicado, nos quais firma o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, na documentação e certidões negativas acostadas ao Processo 00111-00007978/2022-12, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistência de vedações, não havendo óbice à eleição do indicado para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Fiscal da Biotic S.A. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Giesel Pereira de Sousa** na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade.

**Valdir Agapito Teixeira**  
Membro do Comitê de Elegibilidade  
Representante do Acionista Distrito Federal

**Elíbio Estrêla**

Membro do Comitê de Elegibilidade  
Representante do Acionista Distrito Federal

**Gesiel Pereira de Sousa**  
Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA Matr 910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 13/10/2022, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA Matr. 91007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 13/10/2022, às 11:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 13/10/2022, às 11:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **97638868** código CRC= **57905434**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

33422402